

LEI Nº 870, DE 07 DE JUNHO DE 2024.

CRIA A COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO E OS CARGOS DE AGENTE DE CONTRATAÇÃO E MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO E REGULAMENTA SUAS ATIVIDADES, BEM COMO REGULAMENTA A ATUAÇÃO DOS GESTORES E FISCAIS DE CONTRATOS, CONSOANTE A LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA, faz saber que a Câmara Municipal de Pedra Branca aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei altera a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, criando cargos junto ao Quadro Permanente de Cargos em Comissão, instituído pela Lei Complementar Municipal nº 014/2017 e suas alterações, regulamentando ainda o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre as regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos.

Art. 2º. Passam a integrar à estrutura administrativa do Município os cargos comissionados e funções gratificadas constantes do anexo I.

Art. 3º. Extingue-se o cargo comissionado da estrutura administrativa do Município de Pedra Branca, constante do anexo I.

Art. 4º. O agente de Contratação é o servidor efetivo ou comissionado, designado pela autoridade competente, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§3º Em licitação na modalidade pregão, o agente de contratação, responsável pela condução do certame, será designado pregoeiro.

Art. 5º. Caberá ao agente de contratação, em especial:

I - tomar decisões em prol da boa condução da licitação, dar impulso ao procedimento, inclusive por meio de demandas às áreas das unidades de contratações, descentralizadas ou não, para fins de saneamento da fase preparatória, caso necessário;

II - acompanhar os trâmites da licitação e promover diligências, se for o caso, para que o planejamento de contratações seja cumprido, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação; e

III - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:

a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos e requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso necessário;

b) verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;

c) verificar e julgar as condições de habilitação;

d) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas; e

e) encaminhar à comissão de contratação, quando for o caso:

1. os documentos de habilitação, caso se verifique a possibilidade de saneamento de erros ou de falhas que não alterem a substância dos documentos e a sua validade jurídica, conforme o disposto no § 1º do art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021; e

2. os documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

Lei nº 14.133, de 2021;

- f) negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;
- g) indicar o vencedor do certame;
- h) conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- i) encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e para homologação.

§ 1º A atuação do agente de contratação na fase preparatória deverá ater-se ao acompanhamento e às eventuais diligências para o fluxo regular da instrução processual.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, o agente de contratações estará desobrigado da elaboração de estudos preliminares, de projetos e de anteprojetos, de termos de referência, de pesquisas de preço e, preferencialmente, de minutas de editais.

§ 3º Para fins do acompanhamento de que trata o inciso II do *caput*, o setor de contratações enviará ao agente de contratação o relatório de riscos, com atribuição ao agente de impulsionar os processos constantes do plano de contratações anual com elevado risco de não efetivação da contratação até o término do exercício.

§ 4º O agente de contratação poderá delegar as competências de que tratam os incisos I e II do *caput*, desde que seja devidamente justificado e que não incidam as vedações previstas em lei.

§ 5º O não atendimento das diligências do agente de contratação por outros setores do órgão ou da entidade ensejará motivação formal, a ser juntada aos autos do processo.

§ 6º As diligências de que trata o § 5º observarão as normas internas do órgão ou da entidade, inclusive quanto ao fluxo procedimental.

Art. 6º A equipe de apoio e os seus respectivos substitutos serão designados pela autoridade competente, para auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação na licitação, observados os requisitos estabelecidos no art. 12.

Art. 7º Os membros da comissão de contratação e os respectivos substitutos serão designados pela autoridade competente, observados os requisitos estabelecidos no art. 12.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

§ 1º A comissão de que trata o *caput* será formada por agentes públicos indicados pela administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, de examinar e de julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.

§ 2º A comissão de que trata o *caput* será formada por, no mínimo, três membros, e será presidida por um deles.

Art. 8º. Caberá à comissão de contratação:

I - substituir o agente de contratação, quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais.

II - conduzir a licitação na modalidade diálogo competitivo, nas hipóteses legais.

III - sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos de habilitação e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, e atribuir-lhes eficácia para fins de habilitação e de classificação; e

IV - receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Quando substituírem o agente de contratação, na forma prevista no inciso I do *caput*, os membros da comissão de contratação responderão solidariamente pelos atos praticados pela comissão, exceto o membro que expressar posição individual divergente, a qual deverá ser fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Art. 9º Os gestores e os fiscais de contratos e os respectivos substitutos serão representantes da administração designados pela respectiva Secretaria Municipal, para exercer as funções estabelecidas na presente norma, observados os requisitos estabelecidos no art. 12.

§ 1º Para o exercício da função, o gestor e os fiscais de contratos deverão ser formalmente cientificados da indicação e das respectivas atribuições antes da formalização do ato de designação.

§ 2º Na designação de que trata o *caput*, serão considerados:

I - a compatibilidade com as atribuições do cargo;

II - a complexidade da fiscalização;

III - o quantitativo de contratos por agente público; e

IV - a capacidade para o desempenho das atividades.

§ 3º A eventual necessidade de desenvolvimento de competências de agentes públicos para fins de fiscalização e de gestão contratual deverá ser demonstrada no estudo técnico preliminar e deverá ser sanada, conforme o caso, previamente à celebração do contrato, conforme o disposto no inciso X do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 4º Excepcional e motivadamente, a gestão do contrato poderá ser exercida por setor do órgão ou da entidade designado pela autoridade de que trata o *caput*.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º, o titular do setor responderá pelas decisões e pelas ações tomadas no seu âmbito de atuação.

§ 6º Nos casos de atraso ou de falta de designação, de desligamento e de afastamento extemporâneo e definitivo do gestor ou dos fiscais do contrato e dos respectivos substitutos, até que seja providenciada a designação, as atribuições de gestor ou de fiscal caberão ao responsável pela designação.

Art. 10. Caberá ao gestor do contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

I - coordenar as atividades relacionadas à fiscalização contratual;

II - acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato das ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, e informar à autoridade superior aquelas que ultrapassarem a sua competência;

III - acompanhar a manutenção das condições de habilitação do contratado, para fins de empenho de despesa e de pagamento, e indicar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa;

IV - coordenar a rotina de acompanhamento e de fiscalização do contrato, cujo histórico de gerenciamento deverá conter todos os registros da execução, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, e elaborar relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração;

V - coordenar os atos preparatórios à instrução processual e ao envio da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos;

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

- VI - elaborar o relatório final de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato;
- VII - coordenar a atualização contínua do relatório de riscos durante a gestão do contrato, com apoio dos fiscais técnico, administrativo e setorial;
- VIII - emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, a constarem do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações conforme disposto em regulamento;
- IX - realizar o recebimento definitivo do objeto do contrato, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais; e
- X - tomar providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor competente para tal, conforme o caso.

Art. 11. Caberá ao fiscal do contrato, as seguintes atribuições, além de outras expressamente fixadas no ato de designação:

- I – solicitar a autuação dos processos de fiscalização imediatamente ao recebimento do contrato e anexos em, no máximo, três dias úteis após a assinatura;
- II – conhecer os termos do processo de contratação e as condições do contrato, em especial os prazos, os cronogramas, as obrigações das partes, os casos de rescisão, a existência de cláusula de modificação do preço, se for o caso, e as hipóteses de aditamento;
- III – acompanhar e fiscalizar a execução da obra, do serviço ou do fornecimento de bens, em estrita observância ao edital e ao contrato;
- IV – juntar documentos, registrar telefonemas, fazer anotações, redigir atas de reunião, anexar correspondências, inclusive as eletrônicas, e quaisquer documentos relativos à execução do contrato, no processo de fiscalização;
- V – registrar, todas as ocorrências durante a execução do contrato, notificando o

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

contratado, por escrito, a sanar os problemas em prazo hábil, a ser estipulado de acordo com o caso concreto;

VI – fazer cumprir fielmente as obrigações avençadas, relatando por escrito e sugerindo à autoridade superior a aplicação das sanções, na forma do edital e do contrato, no caso de inadimplência, garantindo ao contratado o direito de defesa;

VII – solicitar à autoridade superior a contratação de terceiro para auxiliá-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes ao objeto da fiscalização, caso necessário;

VIII – conferir a conclusão das etapas e o cumprimento das condições de pagamento;

IX – dar recebimento provisório das obras, serviços e compras mediante termo circunstanciado;

X – dar recebimento definitivo das obras, serviços e compras mediante termo circunstanciado, se houver previsão expressa na portaria de designação; e

XI – executar outras atividades determinadas pelo superior hierárquico.

Art. 12. O agente público designado para o cumprimento de qualquer atribuição constante da presente Lei deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser, preferencialmente, servidor efetivo, ou servidor comissionado com comprovada qualificação para o desempenho das atividades;

II - ter atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação; e

III - não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da administração nem tenha com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º Para fins do disposto no inciso III do *caput*, consideram-se contratados habituais as pessoas físicas e jurídicas cujo histórico recorrente de contratação com o órgão ou com a entidade evidencie significativa probabilidade de novas contratações.

§ 2º A vedação de que trata o inciso III do *caput* incide sobre o agente público que atue em processo de contratação cujo objeto seja do mesmo ramo de atividade em que atue o licitante ou o contratado habitual com o qual haja o relacionamento.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

Art. 13. O encargo de agente de contratação, de integrante de equipe de apoio, de integrante de comissão de contratação, de gestor ou de fiscal de contratos não poderá ser recusado pelo agente público.

§ 1º Na hipótese de deficiência ou de limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições, o agente público deverá comunicar o fato ao seu superior hierárquico.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, a autoridade competente poderá providenciar a qualificação prévia do servidor para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou designar outro servidor com a qualificação requerida.

Art. 14. O agente público designado para atuar na área de licitações e contratos e o terceiro que auxilie a condução da contratação, na qualidade de integrante de equipe de apoio, de profissional especializado ou de funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica, deverão observar as vedações previstas no art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 15. As autarquias municipais que não possuem comissão própria de licitação, poderão realizar os procedimentos de contratação através das Comissões de Contratação da administração direta.

Art. 16. O Agente de Contratação, Equipe de Apoio, a Comissão de Contratação, bem como os Gestores e Fiscais de Contrato, contarão com assessoramento jurídico especializado e controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução da disposição da Lei Federal Nº 14.133/2021.

Art. 17. Poderá a Administração Pública Municipal realizar a contratação de profissionais para assessoramento técnico especializado da comissão de contratação, agente de contratação, gestores e fiscais de contrato.

Art. 18. Enquanto houverem processos de contratação fundamentados nas Leis Nº

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

8.666/93 e/ou 10.520/02, a designação e a atuação dos agentes permanece inalterada, mantendo-se inclusive a nomenclatura dos cargos extintos, aplicando-se as disposições da presente Lei somente aos processos regidos pela Lei Federal 14.133/2021, garantindo o fiel cumprimento do regime jurídico eleito nos termos franqueados pelo art. 191 da Lei Nº 14.133/21.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Pedra Branca, Estado do Ceará, aos 07 de Junho de 2024.

Matheus Pereira Mendes
Prefeito Municipal de Pedra Branca/CE.

ANEXO I DO PROJETO DE LEI Nº 21, DE 06 DE JUNHO DE 2024

CARGOS E FUNÇÕES QUE PASSAM A INTEGRAR A ADMINISTRAÇÃO						
CARGO COMISSIONADO	VINCULAÇÃO	QUANTIDADE	SIMBOLOGIA	SALARIO BASE	REPRESENTAÇÃO	TOTAL DA REMUNERAÇÃO
Agente de Contratação	Secretaria de Administração e Finanças	02	SUBSIDIO	R\$ 7.000,00	-	R\$ 7.000,00
Membro da Equipe de Apoio	Secretaria de Administração e Finanças	04	DAS-7	R\$ 375,00	R\$ 2.125,00	R\$ 2.500,00

CARGOS E FUNÇÕES EXTINTAS						
CARGO COMISSIONADO	VINCULAÇÃO	QUANTIDADE	SIMBOLOGIA	SALARIO BASE	REPRESENTAÇÃO	TOTAL DA REMUNERAÇÃO
Presidente da Comissão de Licitação	Secretaria de Finanças	01	SUBSIDIO	R\$ 7.000,00	-	R\$ 7.000,00

Matheus Pereira Mendes
Prefeito Municipal de Pedra Branca/CE

DECLARAÇÃO

LEI Nº 870, DE 07 DE JUNHO DE 2024.

Eu, **EDINARDO DE SOUZA DOS SANTOS**, Secretário de Finanças do Município de Pedra Branca-CE, no uso das minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações no inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro, DECLARO, existir recursos para realizar os gastos, cujas despesas correrão por conta das dotações contidas na Lei Orçamentária, estando compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Pedra Branca-CE, 07 de junho de 2024.



Edinardo de Souza dos Santos
Secretário Municipal de Finanças

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 070604/2024

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA**, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Municipal nº 062 de 19 de abril de 1999, no Artigo 131 da Lei Orgânica e em consonância com o artigo 28, inciso X, da Constituição do Estado do Ceará, tendo em vista a ausência de Diário Oficial nesta municipalidade, autoriza a publicação por afixação em flanelógrafo da **LEI Nº 870, DE 07 DE JUNHO DE 2024**.

CUMPRASE.

Paço da Prefeitura Municipal de Pedra Branca, aos 07 de Junho de 2024.

Matheus Pereira Mendes
Prefeito Municipal de Pedra Branca/CE

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO para os devidos fins que a **LEI Nº 870, DE 07 DE JUNHO DE 2024** foi publicada por afixação em flanelógrafo na sede desta Prefeitura Municipal em **07 de Junho de 2024**, nos termos da Lei Municipal nº 062 de 19 de abril de 1999, no Artigo 131 da Lei Orgânica, em consonância com o artigo 28, inciso X, da Constituição de Estado do Ceará, e do Edital de Publicação nº 070604/2024.

Paço Municipal da Prefeitura de Pedra Branca – CE, aos 07 de Junho de 2024.

Matheus Pereira Mendes
Prefeito Municipal de Pedra Branca/CE